



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 4005/**MAP** – 4 Junho 09

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1663/X/4ª**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 3281 de 3 do corrente, do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**  
**Gabinete do Ministro**

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>3606</u> Processo N.º <u>04/06/2009</u>
---

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro dos  
Assuntos Parlamentares

c/c – Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de  
Estado dos Transportes

N/Refº 3281/2009  
Lisboa, 3 de Junho de 2009

Assunto: Pergunta nº 1663/X/(4ª) - AC do Senhor Deputado Bruno Dias (PCP) -  
Declaração exigida na EMEF sobre saúde mental e registo criminal

Exma. Senhora,

Com referência ao assunto em epígrafe, e consultada a Secretaria de Estado dos Transportes, encarrega-me o Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de dar nota do seguinte:

A posição expressa pelo Senhor deputado Bruno Dias, do Grupo Parlamentar do PCP, sobre o assunto em epígrafe, aparenta não ter em conta o enquadramento legal vigente relativo à figura da união de facto, que regula os termos da questão apresentada.

No âmbito do referido quadro legal, a EMEF – Empresa de Manutenção de Equipamento ferroviário, S.A., tal como a CP – Caminhos de Ferro, E.P., tornou extensivas as concessões de viagem às situações de união de facto, legalmente constituídas, em termos equiparados aos dos cônjuges.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, embora não contenha uma definição expressa da figura de união de facto, enuncia-lhe o objecto - vida em união de facto há mais de dois anos (n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma) e delimita negativamente a sua eficácia, através da indicação de diversos impedimentos.

Um desses impedimentos é precisamente a “demência notória mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica” (alínea *b*) do artigo 2.º).

Outro impedimento consiste em “condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro”.



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**  
**Gabinete do Ministro**

Os referidos impedimentos (e os restantes) são, aliás, transpostos da lei civil, do instituto do casamento (*cfr.* alínea *b*) do artigo 1609.º e alínea *d*) do artigo 1602.º, ambos do Código Civil).

Quer dizer, a lei vigente, tal como denega capacidade ou legitimidade matrimonial a pessoas que estejam em determinadas condições (no caso, demência notória, anomalia psíquica ou condenação por conjugicídio de certa pessoa), obsta também a que beneficiem da protecção jurídica conferida às uniões de facto, pessoas que se encontrem em situações análogas. Estão em causa situações de incapacidade jurídica (demência notória e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica) ou de prática de crimes graves.

Neste quadro legal, a Empresa limita-se a cumprir a lei ao exigir a prova das condições legais das uniões de facto nos termos previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

Por razões de simplificação, porém, admite-se a respectiva prova através da demonstração de que as pessoas em causa apresentam, em comum, a declaração do IRS, há mais de dois anos. Neste caso, não é exigida qualquer outra prova. Se tal não for demonstrado, funciona, então, pelas mesmas razões de simplificação, a declaração, sob compromisso de honra, dos aspectos referidos.

Não tem, portanto, sentido falar-se em discriminação ou abuso de poder.

A empresa, como sucede na CP, concede benefícios no transporte ferroviário, ao cônjuge do seu trabalhador e à pessoa que esteja em situação de união de facto com aquele, observando a validade e eficácia do respectivo estatuto legal.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Guilherme Dray